



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo  
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

**Ofício Pregão nº 11/2021**

**Pregão Eletrônico nº 47/2021**

Pirassununga, 05 de julho de 2021.

Prezados licitantes,

É o presente para dar ciência a todos os interessados referente ao pedido de esclarecimento e respostas abaixo:

O 1.1 do Edital estabelece que A presente licitação tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS DE FORMULAS ALIMENTARES PARA O SETOR DE MERENDA ESCOLAR, de acordo com as exigências constantes no Termo de Referência (ANEXO I), parte integrante deste edital.

Outrossim, prescreve o 02 - DA PARTICIPAÇÃO, no item 2.1 que: "Poderão participar do certame todos interessados em contratar com a Administração Municipal que estiverem registrados no CAUFESP, em atividade econômica compatível com o seu objeto, sejam detentores de senha para participar de procedimentos eletrônicos e tenham credenciado os seus representantes, na forma estabelecida no regulamento que disciplina a inscrição no referido cadastro".

Não obstante o objeto da licitação refira-se a Fórmula Láctea Infantil - por questões incertas - a Bolsa Eletrônica de Compras - procedeu o enquadramento do produto no Grupo 65 - Equipamentos e artigos de uso médico, odontológico e hospitalares - fato este que impede a questionante a cadastrar sua proposta no sistema eletrônico.

Pois bem - a classificação imprecisa do objeto junto a BEC - acarreta falha capaz de restringir o universo de competidores colocando em risco o Interesse Público consubstanciado numa ampla disputa, sem olvidar a violação do art. 3º, inc. II da Lei 10.520/02 e Súmula 177 do TCU:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Súmula 177 A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Por derradeiro, corrobora a ilegalidade o fato de que os produtos listados no Anexo I - Memorial possuem seus registros na Anvisa como alimentos - conforme publicação anexa - de maneira que alocá-los no grupo de medicamentos invalida o processo licitatório por violação do art.3º da Lei



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Diante do exposto, requer posicionamento oficial de Vossa Senhoria no sentido de esclarecer e retificar o enquadramento do objeto junto a BEC – Bolsa Eletrônica de Compras no grupo de alimentos- como forma de garantir a participação da petionária- em homenagem ao princípio da ampla disputa.

**Resposta:** Conforme manifestação do setor de Merenda Escolar, em consulta ao sistema BEC, os itens que atendem a necessidade se enquadram no grupo 65, não podendo assim ser substituído por outro código.

Saliento, que quando a municipalidade confecciona os pedidos que serão processados através de Pregões Eletrônicos, utiliza-se dos códigos e materiais que mais se aproximam do objeto licitado, cadastrados pela própria plataforma. Neste sentido, a inclusão destes itens no Grupo 65 foi realizada pelo sistema BEC.

Atenciosamente,

Rafaela C. Machnosck Martins

Pregoeira